## **LEI Nº. 3.996, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.**

"Dispõe sobre o limite de verbas indenizatórias relativas ao exercício do mandato do Vereador."

Autor: Comissão Executiva

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei regula as indenizações destinadas aos parlamentares, em razão do exercício do mandato e estabelece as normas referentes à prestação de contas.

Art. 2º Fica instituída em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) a verba indenizatória destinada, exclusivamente, a ressarcir despesas pagas pelo Vereador, relativas a:

- I locomoção do Parlamentar e de assessores parlamentares vinculados ao seu gabinete, compreendendo:
- passagens, locação de meios de transporte e hospedagem;
- alimentação apenas do Parlamentar.
- II aquisição de combustíveis, lubrificantes, bem como gastos de estacionamento e limpeza;
- III contratação de consultoria, auditoria e apoio técnico para o exercício do mandato parlamentar, tais como pesquisas, serviços contábeis, trabalhos técnicos, pareceres, bem como outros serviços que guardem estrita relação com a atividade parlamentar;
- IV divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 90 (noventa) dias anteriores a data das eleições de âmbito municipal, não sendo admitidos gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie;
- V aquisição de material de expediente, impressos e outros materiais de consumo e locação de móveis e equipamento e despesas de vereador com telefonia, excedentes àquelas custeadas pela Câmara Municipal de Ponta Porã MS;
- VI aquisição de livros e assinaturas de jornais, revistas e serviços de provedores de Internet, aquisição ou locação de software, serviços postais, assinatura de publicações, tv a cabo ou similar, acesso a internet, inclusive a elaboração de site, sua manutenção e hospedagem e extração de cópias reprográficas, digitais e similares;
- VII aperfeiçoamento profissional, em cursos ou eventos de natureza temporária, dos servidores lotados no Gabinete, desde que relativos a atividade inerente ao suporte do exercício do mandato Parlamentar;
- VIII despesas com realização de seminários e outros eventos promovidos nas dependências da Câmara Municipal de Ponta Porã MS, desde que guardem estrita relação com o exercício do mandato e observadas as normas que disciplinam seu uso;

- IX contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV ou reuniões comunitárias;
- X contratação de empresa para preparação de transparências na organização de palestras e exposições;
- XI peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas, além de serviços de manutenção, incluídos em todos os casos a mão-de-obra pertinente;
- XII cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete e encadernações em geral.

## Parágrafo único. É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física.

- Art. 3º A utilização da verba se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.
- Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, por meio de requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:
- I o material foi recebido ou o serviço prestado;
- II o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;
- III a documentação apresentada é autêntica e legítima.
- § 1º De posse dos documentos comprobatórios das despesas apresentados na forma prescrita nesta Lei, a Contoladoria Interna da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, emitirá Relatório de Liberação, remetendo-os diretamente ao Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis.
- §2º Os reembolsos relativos à verba a que se refere esta Lei são de caráter indenizatório.
- §3º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Vereador, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.
- §4º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:
- I nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;
- II recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa;
- III bilhete de passagem.
- §5º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.
- §6º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, nem de gêneros alimentícios.
- §7º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder, mensalmente, o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.
- §8º O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

- § 9º As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta Lei, serão de exclusiva responsabilidade do Parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial com referência a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade pelo seu pagamento.
- § 10 A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fornecimento do produto ou serviço.
- §11 Não se admitirá a utilização da verba para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja Vereador ou parente seu até o terceiro grau.
- Art. 5º A despesa com telefonia a que se refere o inciso V, do art. 2º, compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Vereador e os gastos com as linhas de celulares.
- §1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.
- §2º A comprovação das despesas de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada, acompanhada da prova de quitação.
- §3º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada por declaração de extravio firmada pelo Vereador e de prova de quitação da despesa.
- §4º O reembolso de contas concernentes a telefone alugado ou cedido ao Vereador condiciona-se ao cadastramento prévio da linha junto ao Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário da Câmara Municipal, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento equivalente. Nessa hipótese, admite-se a apresentação, para reembolso, de contas em nome do titular da linha.
- Art. 6º Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da verba de que trata esta Lei, bem como não poderá ser utilizada a modalidade de "leasing".
- Parágrafo único. A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestado por empresa especializada, observada a vigência máxima de 03 ( três meses), permitida a prorrogação por um único período.
- Art. 7º A verba do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.
- §1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela da verba relativa àquele dia o parlamentar que registra presença na forma do Regimento Interno. Se ambos os Vereadores ou nenhum deles registrarem presença, ou ainda, se houver sessão ordinária naquele dia, atribui-se a parcela da verba ao titular do mandato ou, quando se tratar de sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.
- §2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplentes, não sofrerá redução ou suspensão da verba o Vereador licenciado pelos motivos previstos no Regimento Interno.
- Art. 8º O direito à utilização da verba se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.
- Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no §2 do art. 7º, desde que não haja convocação de suplente.

28

Art. 9º A Controladoria Interna da Câmara Municipal fiscalizará os gastos apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

do gasto com a legistação, fato que o pariamentar atestara expressamente mediante decraração escrita.

Art. 10 Os documentos não aptos e que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar

para as devidas correções e substituições.

Parágrafo único. Persistindo as divergências ou dúvidas apontadas pela Controladoria Interna, os documentos serão

desconsiderados e não pagos.

Art. 11 Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória serão efetivados no valor autorizado indicado pela Controladoria Interna

na forma do art. 7°.

Art. 12 A Controladoria Interna elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Presidência, mantendo

cadastro atualizado para consulta.

§1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§2º A importância que exceder no exercício financeiro o saldo da verba disponível, será deduzida automaticamente e

integralmente do subsídio do parlamentar.

Art. 13 A verba não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, ou associada, ainda que parcialmente, a

outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 14 O pagamento das sessões extraordinárias não será computado na verba indenizatória.

Art. 15 Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 16 A utilização da verba indenizatória será publicada no Portal da Câmara Municipal de Ponta Porã – MS na Internet.

Art. 17 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2014.

Ponta Porã – MS, 23 de dezembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal